

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002161/2002-51
Recurso nº 179.379 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.317 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - DCTF
Recorrente CIPAX MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA (nova razão social de LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA)
Recorrida 5ª Turma da DRJ/Campinas

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO. Confirmada a existência de créditos que, a título de saldo negativo de período anterior, suportariam as compensações promovidas, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELÍ PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

CIPAX MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA (nova razão social de LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, que por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento formalizado para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 17.026,68.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ lavrado em 08/05/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 13/06/2002 (fls. 29), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 17.026,68 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de não confirmação de pagamentos com os quais o contribuinte declarou ter compensado débitos do 3º e 4º trimestres de 1997.

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 25/06/2002 a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/27, com alegação de que o valor principal lançado de R\$ 6.396,06 foi compensado com parte do saldo credor de R\$ 8.025,17 de IRPJ do primeiro trimestre/97, correspondente a antecipações de janeiro e fevereiro/97 recolhidas em valor superior ao IRPJ devido naquele trimestre. Reporta-se a cópia da DCTF do 1º trimestre, de DARF e da DIPJ do ano-calendário de 1997. Argumenta ter ocorrido equívoco no preenchimento da DCTF e que, por se tratar de tributos de mesma espécie, tem direito a compensação. Finaliza requerendo o cancelamento da autuação.

A Turma Julgadora recorrida afastou parcialmente tais alegações argumentando que:

- *Apenas a cópia da DIPJ, desacompanhada de elementos da apuração dos valores nela informados, não é hábil a comprovar, por si só, a existência de saldo compensável decorrente de apuração de valor menor do que aquele pago. Também não há qualquer comprovação de que a compensação alegada, embora independente de pedido por se tratar de tributos de mesma espécie, tivesse sido contabilmente efetuada.*
- *A multa de ofício aplicada deve ser exonerada em face da retroatividade benigna de legislação superveniente.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/12/2008 (fl. 43), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 12/01/2009 (fls. 44/49), no qual destaca que o saldo negativo apurado no 1º trimestre/97 está provado nos autos, e inclusive confirmado em pesquisa juntada pela DRF/São José dos Campos, realizada em 13/12/2007, ou seja, quase 9 (nove) anos após a data da entrega, a evidenciar a homologação tácita daquela apuração.

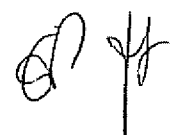
Aduz que não demonstrou contabilmente a compensação, porque entendeu que os documentos juntados, Darfs, DCTF e DIPJ são documentos e declarações idôneos, instituídos pela própria SRF, suficientes para demonstrar a existência do saldo credor.

2

Ressalta, inclusive, que os julgadores reconheceram a vinculação dos pagamentos efetuados em janeiro e fevereiro/97 à apuração do 1º trimestre/97.

Consigna que não foi intimada a apresentar demonstração contábil do saldo credor e de sua efetiva compensação, mas *ad-cautela* junta cópia autenticada de registros de seus livros Diário e Razão de 1997 e 1998 para demonstrar a veracidade do saldo credor e sua utilização parcial para compensação de débitos do 3º e 4º trimestres/97.

Pede, assim, o acolhimento do recurso voluntário e cancelamento do *débito fiscal reclamado*.



É o relatório

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte declarou em DCTF que havia compensado o débito de IRPJ apurado no 3º trimestre/97 com pagamentos efetuados em 28/02/97 e 31/03/97 (fl. 07). Na DCTF do 4º trimestre/97 teria promovido compensação com pagamento efetuado em 31/03/98 (fl. 08).

Em sua impugnação juntou cópia da DCTF relativa ao 1º trimestre/97, na qual não informou débito de IRPJ apurado, mas vinculou antecipações de R\$ 4.456,88 e R\$ 3.568,83 relativas, respectivamente, a janeiro e fevereiro/97 (fl. 18). Apresentou, também, os DARFs que representariam tais montantes, recolhidos em 28/02/97, 30/09/97 e 31/03/97, deixando de juntar a guia correspondente ao recolhimento de R\$ 830,45, que teria vencido em 31/03/97.

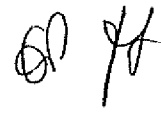
Na DIPJ juntada à fl. 25, e confirmada às fls. 31/32, o IRPJ apurado sobre o lucro real do 1º trimestre/97 foi integralmente liquidado com imposto retido na fonte (R\$ 1.644,09), constituindo-se as antecipações obrigatórias em saldo negativo de imposto de renda de R\$ 8.025,71. As antecipações demonstradas na DIPJ (fls. 26 e 27) coincidem com os valores apontados na DCTF.

Contudo, é certo que entre a apuração do saldo negativo no 1º trimestre/97 e a compensação deste valor no 3º e 4º trimestres/97, houve a apuração do 2º trimestre/97, na qual poderia ter sido consumido aquele crédito. Somente a apresentação da escrituração contábil permitiria aferir a disponibilidade daquele valor.

Recorde-se, ainda, que não foi apresentada prova do recolhimento de R\$ 830,45, que integraria a antecipação apurada em fevereiro/97.

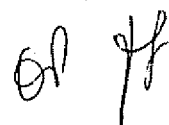
Constata-se nas cópias dos livros contábeis juntadas aos autos os seguintes fatos:

- 1) recolhimento de *IRPJ estimado* em 28/02/97 no valor de R\$ 2.196,63 (fl. 64);
- 2) recolhimento de *IRPJ estimado* em 31/03/97 no valor de R\$ 2.738,38 (fl. 65);
- 3) provisão de IRPJ devido no 1º trimestre/97 no valor de R\$ 1.644,09, compensado com IRRF de mesmo valor (fl. 66);
- 4) saldo em 31/03/97, na conta patrimonial *IRPJ-Estimado*, integrante do Ativo, grupo *Valores Restituíveis*, no valor de R\$ 4.935,01 (fl. 68);
- 5) recolhimento de *IRPJ estimado* em 30/05/97, relativo ao 1º trimestre/97, no valor de R\$ 1.118,38, com acréscimo de R\$ 11,18 (fl. 73), relativamente ao qual não há DARF correspondente nos autos;



- 6) recolhimento de diferença de *IRPJ estimado* em 30/05/97, correspondente a fevereiro/97, no valor de R\$ 830,45, com acréscimos de R\$ 186,52 (fl. 73) relativamente ao qual não há DARF correspondente nos autos;
- 7) recolhimento de *IRPJ estimado* em 30/09/97, relativo a janeiro/97, no valor de R\$ 2.260,25, com acréscimos de R\$ 693,44 (fl. 74);
- 8) acréscimo de juros à taxa SELIC ao saldo de *IRPJ Estimado* em 31/10/97, no valor de R\$ 454,88 (fl. 75);
- 9) compensação de parcela do saldo de *IRPJ Estimado* em 31/10/97 com IRPJ devido no 3º trimestre/97, no valor de R\$ 4.698,21 (fl. 75);
- 10) acréscimo de juros à taxa SELIC ao saldo de *IRPJ Estimado* em 31/01/98, no valor de R\$ 938,92 (fl. 77);
- 11) compensação de parcela do saldo de *IRPJ Estimado* em 31/01/98 com IRPJ devido no 4º trimestre/97, no valor de R\$ 1.697,85 (fl. 77);
- 12) movimentação verificada na conta *IRPJ Estimado* de 01/01 a 31/12/97, acumulando os recolhimentos citados nos itens 1, 2, 5, 6 e 7, além de um segundo recolhimento de R\$ 1.118,35 em 30/05/97 e dois outros recolhimentos de R\$ 3.581,25 efetuados em 31/07/97 e 29/08/97 (relativamente aos quais não há DARF correspondente nos autos), de forma a totalizar o saldo de R\$ 17.184,20 antes da compensação citada no item 9, restando saldo de R\$ 12.940,87 ao final do ano-calendário (fl. 80);
- 13) movimentação verificada na conta *IRPJ a Recolher* de 01/01 a 31/12/97, que indica a liquidação do IRPJ relativo ao 1º trimestre/97 mediante dedução de IRRF, e, da mesma forma, parcialmente o IRPJ apurado no 2º trimestre/97, do qual restou a parcela de R\$ 270,17 compensada com o *IRPJ Estimado*. Ainda, relativamente ao IRPJ apurado no 3º e 4º trimestres/97, aponta as parcelas liquidadas mediante dedução de IRRF, restando as parcelas de R\$ 4.698,21 e R\$ 1.697,85, respectivamente, compensadas com o *IRPJ Estimado*;
- 14) movimentação verificada na conta *IRPJ Estimado* de 01/01 a 31/12/98, partindo do saldo de R\$ 12.940,87, para registrar estorno da parcela de R\$ 3.581,25 relativa a DARF de 29/08/97 e depois registrar a compensação de R\$ 1.697,85, seguindo-se novo estorno de R\$ 3.581,25, relativo a DARF de 31/07/97 (fl. 97).

Destes elementos, em confronto com aqueles apresentados na impugnação, é possível afirmar que o saldo negativo apurado no 1º trimestre/97 representaria, ao menos, os recolhimentos confirmados nos valores originais de R\$ 2.196,63 (28/02/97), R\$ 2.260,25 (30/09/97) e R\$ 2.738,38 (31/03/97). Por sua vez, estas parcelas, equivalentes ao total de R\$ 7.195,26, mesmo sem considerar a atualização com base na taxa SELIC, já seria suficiente para suportar as compensações de R\$ 270,17 promovida no 2º trimestre/97, de R\$ 4.698,21 relativa ao 3º trimestre/97 e de R\$ 1.697,85 pertinente ao 4º trimestre/97, as quais totalizam R\$ 6.666,23.



Em consequência, não pode subsistir a exigência aqui formalizada relativamente a estes valores lançados no 3º e 4º trimestres/97.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



EDELI PEREIRA BESSA – Relatora